

Aposentadoria compulsória



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício N°187/2017

CÓPIA

**Ao Ilustríssimo Prefeito Municipal de Anápolis:
DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira.**

c/c.:

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador Municipal de Anápolis
DD. Dr. Antônio Heli de Oliveira

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Recursos Humanos
DD. Sr. Marcio Cândido da Silva

**O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS**, entidade representativa de classe dos servidores públicos do
Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C,
Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF
sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria
Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o
presente **REQUERIMENTO**, a saber:

O tema em questão já foi objeto de apresentação extraoficial à
nova gestão municipal e essencialmente diz respeito à questão da
aposentadoria compulsória dos servidores públicos municipais.

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.
www.sindianapolis.org

RECEBEMOS

20/01/17
Siqueira

RECEBEMOS

20/01/17
Fabiano

RECEBEMOS

20/01/17
Edgar Junior

RM3



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Como se sabe, dispõe a Lei Orgânica do Município de Anápolis:

Art. 134 - O servidor será aposentado:

*II - compulsoriamente, aos **setenta anos de idade**, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

Igualmente, dispõe a LC 77/2003, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social em Anápolis:

*Art. 20. O servidor será aposentado compulsoriamente aos **setenta anos de idade**, a partir do dia imediato em que completá-los.*

Acontece, todavia, que a Emenda Constitucional 88 alterou a Constituição, incluindo novo limite para a aposentadoria compulsória, a saber:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º **Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados**, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, **na forma de lei complementar**;*



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Desse modo, observe-se que a atual regra manteria a aposentadoria compulsória no patamar dos 70 anos de idade. Contudo, esta idade poderia ser elevada aos 75 anos "na forma da lei complementar", o que se efetivou adiante através da Lei Complementar 152/2015, que em seu artigo 2.º, I, determinou que "Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **aos 75 (setenta e cinco) anos de idade: I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações**".

Apesar do texto cristalino da legislação infraconstitucional, defende o SINDIANÁPOLIS a corrente jurídica que reputa ser essa lei complementar impossível de ser aplicada aos servidores das demais esferas da nossa Federação, pois tanto os Estados como os Municípios são autônomos e regem-se pelas suas próprias normas (*Constituições Estaduais, Leis Orgânicas e leis estaduais e municipais*), devendo obediência apenas à Constituição Federal (**mas não às leis complementares**), a luz do que diz o próprio art. 18 da CF:

"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Mais ainda:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

*dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição**, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)"*

Em suma, ressalvadas as leis nacionais (*que irradiam efeitos sobre todos os entes federados – art. 22 da CF*), as demais leis (**aí incluída a lei complementar 152**) teriam aplicação e efetividade dentro das esferas políticas da sua edição. No caso, alguns Estados e Municípios entenderam pela edição de leis complementares para regulamentar o aumento da idade limite para a aposentadoria compulsória, outros não, hipótese em que se encontra o Município de Anápolis, pois, pelo que consta, localmente ainda não se editou lei complementar regulamentando a aplicação dessa alteração ao art. 40 da CF, tampouco foi alterada a Lei Orgânica ou a LC 77/03.

Sedimentando essa posição, entende-se que quando a própria Constituição delegou a interpretação dessa matéria (*aplicação da aposentadoria compulsória*) para futura edição de lei complementar (*chamada de norma infraconstitucional*), automaticamente delegou aos Estados e Municípios, de acordo com suas realidades locais, a possibilidade de que regulamentem o art. 40 do modo que entenderem melhor, o que ainda não aconteceu em Anápolis, atraindo, assim, a necessidade de manutenção das regras até então existentes.

Isso posto, considerando que ainda não houve alteração do compêndio legislativo municipal no tocante à aposentadoria compulsória dos servidores públicos aqui representados, vem expressamente requerer sejam obedecidas pela Municipalidade os ditames ainda vigentes e válidos dos citados artigos 134 da LOMA e 20 da LC 77/03, ou seja, **que estes sejam**



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

aposentados compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Anápolis, 20 de janeiro de 2017.

REGINA MARIA BRITO

Regina Maria de Faria Amaral Brito